

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 09

ASS.: *HA*

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 019/2021

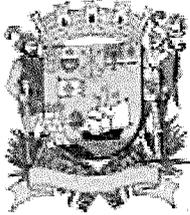
MATÉRIA: "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as unidades de saúde do município de São Sebastião/SP"

BASE LEGAL: Artº 30, inciso VII da Constituição Federal; Artº 196 da Constituição Federal; Artº 138, parágrafo 1º inciso I do RICMSS; Artº 39 "caput" da L.O.M.; Artº 40, inciso I da L.O.M.; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Diego de Castro Pereira

Trata o presente projeto de lei, de autoria do vereador Diego de Castro Pereira que "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as unidades de saúde do município de São Sebastião/SP".

Verifica-se que a matéria aqui tratada refere-se a atendimento no âmbito da saúde de munícipes e que, desta forma, compete também ao município legislar sobre o tema



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 10
ASS.: _____

(atendimento à saúde) nos termos do Artº 30, inciso VII da Constituição Federal.

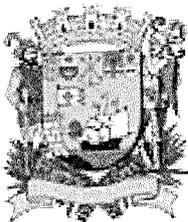
No que tange a iniciativa, entende este subscritor que está a mesma correta conforme se verá adiante, nos termos do Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS e Artº 40, inciso I da L.O.M.

Pode-se argumentar que a matéria tratada no presente P.L.O. cria uma série de atribuições a órgãos municipais ligados à saúde (Hospital, postos de saúde, etc...) e dessa forma a iniciativa legislativa seria exclusiva do Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do Artº 41, inciso II da L.O.M. (Princípio da Reserva da Administração)

Todavia, ao tratar do atendimento à saúde de inúmeros munícipes portadores de câncer, nos deparamos no presente P.L. com a ocorrência do princípio da dignidade humana (acesso à saúde) estabelecido no Artº 196 da Constituição Federal.

Diante do conflito aparente de princípios constitucionais (Reserva da Administração x Dignidade da Pessoa Humana), este subscritor entende que no caso em análise é de suma prioridade o atendimento à saúde da população em detrimento de eventual vício formal de iniciativa legislativa que fica suprido nessa hipótese em face da relevância da matéria tratada nesse P.L.O.

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela constitucionalidade do presente projeto de lei ordinária, não vislumbrando vícios aparentes que o possam macular, salientando que, para sua aprovação, se faz necessário o voto favorável da maioria simples dos membros do parlamento sebastianense nos termos do Artº 39 "caput" da L.O.M. e em turno único de votação nos termos do Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.



PROC.: _____
FOLHA: 11 *MD*
Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 01 de abril de 2021.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB Nº 281437 / SP